



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10080.041334/90-11

Sessão de: 25 de agosto de 1993

Recurso nº: 90.574

Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDAD nº 202-05.991

348

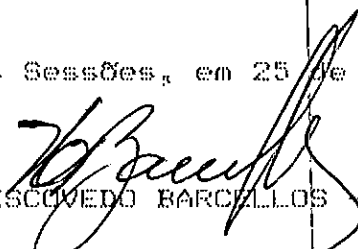
2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	07/02/94
C	Rubrica

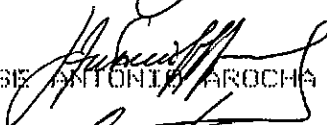
FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho a análise da Constitucionalidade das leis. Recurso negado.

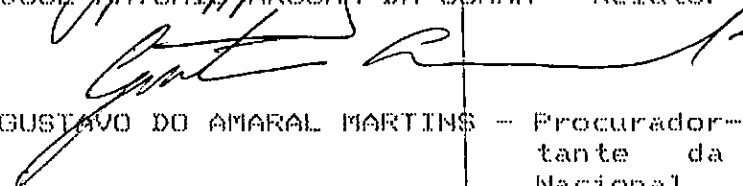
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PAQUECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.011334/91-11
Recurso nº: 90.574
Acórdão nº: 202-05.991
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 04, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao FINSOCIAL, constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 184.744.127,99, por ter sido verificada pela fiscalização a falta de recolhimento da referida contribuição no período de abril de 1989 a setembro de 1991.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais:

"Artigo primeiro, parágrafo primeiro; 16, parágrafo único; 36, 49, 83, inciso IV; 84, 85, inciso I; 94, 108, parágrafo único; 114, parágrafo primeiro; e 115, inciso primeiro, do regulamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86; artigo 13 do D.L. nº 2.413/88; parágrafo quinto do artigo primeiro do D.L. nº 1.940/82, alterado pelo artigo primeiro da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do D.L. nº 2.397/87; artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa nº 41/89; artigo primeiro da Lei nº 8.147, de 28/12/90; e Ato Declaratório (normativo) CST nº 01, de 16/01/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 15/49, a autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

a) discorda da forma como foi calculado o total do débito tributário, mês a mês, sem que o autuante aplicasse a conversão através da utilização do fator de deflação correspondente;

b) analisa a imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal que, segundo o seu entendimento, se aplica ao presente caso, haja vista a jurisprudência existente no sentido de considerar a contribuição para o FINSOCIAL como imposto, devendo, portanto, se amoldar às determinações pertinentes à sua espécie;

c) considera inconstitucional a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, pelos motivos a seguir resumidos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.011334/91-11

Acórdão nº: 202-05.991

"- a Constituição Federal de 1988 recepcionou a dita exação, que se manteve em caráter transitório a partir de 1º de março de 1989;

- a dita contribuição sofreu duas tentativas de restabelecimento: pelas leis nºs 7.689, de 15.12.88 e 8.212, de 25.07.91, sendo que em nenhuma delas foram incluídas como contribuintes as empresas exclusivamente prestadoras de serviços;

- o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, que a seu ver, pretendeu enquadrar o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços como uma contribuição social, ao determinar que a base de cálculo é a "renda bruta", cai em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal, que se refere a faturamento;

- não foi regulada por lei complementar;

- fere o princípio da não-cumulatividade;

- a destinação, arrecadação e fiscalização pela União estão em desacordo com os termos do artigo 195, em seu parágrafo 2º, da Constituição Federal."

d) transcreve, às fls. 48, a ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujos tópicos principais para o exame dos presentes autos leio em sessão;

e) por fim, requer seja cancelado o auto de infração pela inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 52), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, às fls. 53/58, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes aspectos:

a) a autuação se deu com base na legislação vigente;

b) a impugnante em nenhum momento questionou os valores lançados, atendo-se somente à sua inconformidade frente ao fato de seu débito não ter sido deflacionado e aos aspectos que considera inconstitucionais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.011334/91-11

Acórdão nº: 202-05.991

c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis (artigo 102 da Constituição Federal).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada, tempestivamente, apresentou a este Conselho o Recurso Voluntário de fls. 61/102, o qual por motivo de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.011334/91-11
Acórdão nº: 202-05.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como a este Conselho não cabe a análise da constitucionalidade de legislação em vigor, o meu voto é pelo não-provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA